



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038001-91.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INK ACADEMY TREINAMENTOS E ESTÉTICA LTDA, é embargado PRINCIPIAPAY EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PROVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48894

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1038001-91.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: INK ACADEMY TREINAMENTOS E ESTÉTICA LTDA

EMBARGADO: PRINCIPIAPAY EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Oposição contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **INK ACADEMY TREINAMENTOS E ESTÉTICA LTDA** contra o v. acórdão de fls. 282/291, que negou provimento ao recurso da embargante.

Aduz que não houve tentativa de realizar um “fishing expedition”, mas uma demanda fundada na inadimplência da embargada e na sua tentativa de ocultar a realidade dos fatos, deixando de anexar no sistema as informações e documentos relativos aos pagamentos feitos pelos alunos. Assevera que a demanda visa obter comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito que poderiam ser modificados pela embargada antes do ajuizamento da ação principal. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, bem como o pronunciamento desta Colenda Câmara para

fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão que a ação de produção antecipada de provas não se presta para o fim pretendido pela embargante, e eventual irregularidade na gestão dos valores pagos pelos alunos deve ser objeto de ação própria:

(...)“A autora afirma na inicial que é instituição de ensino e firmou com a ré “contrato de parceria”, no qual a requerida se obrigou a disponibilizar uma plataforma online de pagamento visando: (i) recebimento de pagamentos via cartão de crédito e boleto à vista; (ii) recebimento parcelado via boleto por meio da contratação de cédula de crédito bancário pelo aluno, com possibilidade de antecipação de valores à instituição de ensino mediante a aplicação de desconto; e (iii) serviços de cobrança.

Aduz que no decorrer da vigência do referido contrato de parceria foi surpreendida com uma queda considerável nos recebíveis e por diversas vezes a ré recebeu valores em sua conta bancária e não realizou o devido repasse, caracterizando apropriação indébita.

Assevera que a ré sempre respondeu de forma evasiva, deixando de enviar os documentos que comprovam a inadimplência dos alunos, bem como as evidências das cobranças junto aos inadimplentes, que justificariam o repasse a menor e, por esse motivo, ajuizou a presente ação objetivando a apresentação de:

(i) Informações detalhadas sobre todos os alunos da autora, adimplentes, inadimplentes, cancelados, reembolsados, expirados, entre outros (nome completo, CPF, tipo de produto; valor do produto, quantidade de parcelas, parcelas adimplidas, parcelas inadimplidas);

(ii) Comprovação de todas as medidas adotadas para realizar as cobranças referentes aos valores devidos e em atraso pelos alunos (tais como envio de notificações, protestos, pesquisa preliminar de crédito dos alunos, negativas etc.);

(iii) Comprovantes dos pagamentos realizados por cada

um dos alunos parcialmente inadimplentes, com indicação das datas dos pagamentos e as contas bancárias onde os valores foram recebidos;

(iv) todas as cédulas de crédito bancário estudantil (CCB Estudantil) emitidas pelos alunos em favor da instituição financeira parceira, figurando a autora como beneficiária, cujo crédito foi adquirido pela ré junto à instituição financeira parceira;

(v) todas as cédulas de crédito bancário estudantil (CCB Estudantil) emitidas pelos alunos em favor da instituição financeira, sob pena de multa (fls. 11).

Ocorre que a ação de produção antecipada de provas não se presta para o fim pretendido pela autora, sendo que eventual irregularidade na gestão dos valores pagos pelos alunos deve ser objeto de ação própria.

Não se pode esquecer que a ação de produção antecipada de prova visa comprovar fato controvertido, e não suposições, ressaltando que não há nenhum elemento nos autos que indique irregularidades na gestão dos valores recebidos dos alunos.

No caso concreto, não se quer assegurar uma prova, mas

instaurar-se um verdadeiro procedimento investigatório, que foge da finalidade da antecipação probatória.

Como bem destacou a Magistrada sentenciante:

(...)“Não existe interesse em conhecer o teor de fatos certos e relevantes para determinação de sua posição jurídica, mas sim, mero interesse em especulação de elementos capazes de atribuir responsabilidade civil à requerida, sem clara finalidade tangível, ultrapassando os limites processuais do procedimento adotado, prática conhecida como “fishing expedition” ou “document hunting”, não aceita no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando, sob a dissimulação de propósitos legítimos, se pretende a realização de verdadeira devassa na atuação profissional da parte contrária.

Assim, considerando que o interesse da parte autora é explorar uma situação jurídica, com intenção de nela encontrar fatos genericamente considerados, que possam justificar demanda futura, conclui-se que não há adequação procedimental para a prova pretendida, de forma que não há qualquer prova a ser produzida no presente procedimento, que não serve, como mencionado, à busca indefinida de elementos

probatórios contra a parte ré, em franca violação ao pleno exercício do direito de defesa” (...).” (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio

adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. 5º, [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator